



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PLE 119/2019

PROJETO DE LEI Nº 119/2019.

Introduz alterações ~~e acrescenta dispositivos~~ na Lei Municipal 3.312, de 30 de abril de 2019, a qual autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º ~~A redação do~~ Art. 2º da Lei Municipal 3.312/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

...
"Art. 2º O lote a ser alienado, destinar-se-á única e exclusivamente a construção de apartamentos com metragem mínima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados), a serem financiados pelo Programa Habitacional da Caixa Econômica Federal - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) provenientes de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) faixa 1.5 e 2.0, para famílias que não possuem habitação que atualmente fixam residência e domicílio neste Município, e que, se enquadrarem nas condições estabelecidas.

...
Art. 2º O Art. 3º da Lei Municipal 3.312/2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

...
"Art. 3º ...

Parágrafo único O valor correspondente ao pagamento das frações ideais do terreno referente ao financiamento aos adquirentes ficará bloqueado na Caixa Econômica Federal, e será liberado ao Município na data da apresentação do contrato pelo mutuário, devidamente registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis (RI)."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

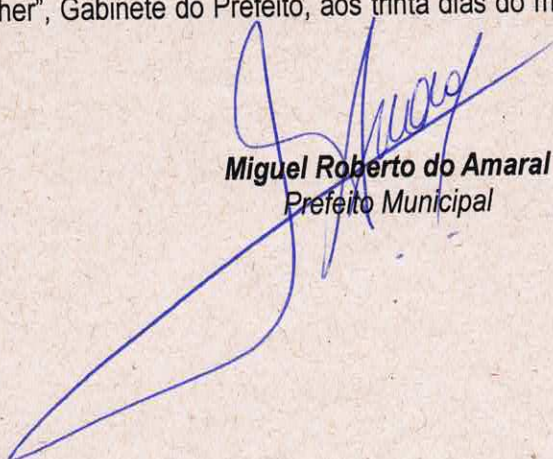
Estado do Paraná



PLE 119/2019

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (30/7/2019).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 119/2019, o qual introduz alterações e acrescenta dispositivos na Lei Municipal 3.312, de 30 de abril de 2019, a qual autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências.

A alteração proposta na redação do art. 2º da Lei 3.312/2019, se faz necessária em virtude da necessidade de acrescentar a faixa 2.0 para famílias que possuem renda de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que não estava contemplada em referida Lei.

Em relação a inclusão do parágrafo único ao Art. 3º, a mesma se deu em conformidade à solicitação da Procuradoria Jurídica do Município, para que conste no edital de licitação a informação a forma de pagamento do imóvel aos cofres públicos.

Expostas as razões determinantes, acreditamos ser desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, para qual solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 43/2019

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE

Em, 01 de 02 05 / 2019

N.º 8467 Pág. 022

_____ Caderno:

LEI 3.312, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

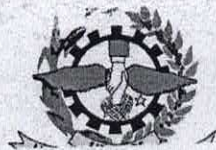
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante concorrência pública, em conformidade com o art. 17, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, o imóvel pertencente ao patrimônio municipal denominado como Lote de terras nº (01, parte da rua Colibri e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2)-D)-REM, com área de 17.692,07m² (dezessete mil, seiscentos e noventa e dois metros e sete centímetros quadrados), situado na Vila João de Barro e Vila Nova Porã, quadro urbano da cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, conforme referenciado na matrícula nº 45.379, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã/PR.

Parágrafo único. O imóvel descrito no *caput* deste artigo está avaliado em R\$ 672.298,66 (seiscentos e setenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme Laudo de Avaliação expedido pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

→ **Art. 2º** O lote a ser alienado, destinar-se-á única e exclusivamente a construção de apartamentos com metragem mínima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados), a serem financiados pelo Programa Habitacional da Caixa Econômica Federal - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) provenientes de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) faixa 1,5, para famílias que não possuem habitação que atualmente fixam residência e domicílio neste Município, e que, se enquadrarem nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. Ficará a cargo da empresa vencedora do certame promover toda a infraestrutura necessária para construção dos apartamentos, instalação de rede de energia elétrica, esgoto, meio fio e asfalto, entre outras que se fizerem necessárias.

Art. 3º As obras de construção, previstas nesta Lei, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e terminadas em 24 (vinte e quatro) meses, contando da data de contratação pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 43/2019

modalidade concorrência, ficando este prazo vinculado a liberação dos recursos aportados pela Caixa Econômica Federal, devidamente assinados pela instituição financeira e a empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 4º Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e/ou tributário que incidir sobre o imóvel a ser alienado ficará a cargo da empresa vencedora do certame.

Parágrafo único. A empresa vencedora do certame e o sorteado, estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no que se refere à transação tratada nesta Lei.

Art. 5º Caso haja um número maior que a oferta de apartamentos, ou seja, superior ao número de 160 (cento e sessenta) unidades, o Município realizará sorteio entre os mutuários, o qual será acompanhado e fiscalizado pela Caixa Econômica Federal, e, por uma Comissão Municipal designada pelo Chefe do Poder Executivo para tal finalidade, de acordo com as regras estabelecidas na Lei Federal nº 11.977/2009, e as seguintes:

- I - Famílias que comprovem residência fixa neste Município;
- II - Famílias que não possuem habitação;
- III - Famílias que não possuem financiamento habitacional; e
- IV - Famílias que comprovem renda *per capita* formal, de acordo com as exigências da Caixa Econômica Federal.

§ 1º As famílias deverão realizar o cadastro no correspondente a ser indicado pela Caixa Econômica Federal, a fim de passar pelo processo de análise cadastral, sendo que, após ter seu cadastro previamente aprovado, e, após ser comunicado formalmente, o munícipe terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar toda documentação necessária para ser inserido na lista de pretendentes em adquirir o imóvel em questão.

§ 2º Fica disponibilizado 3% (três por cento) dos apartamentos referidos nesta Lei para pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 73, parágrafo único da Lei Federal nº 13.146/2015, devendo estar de acordo com o disposto na NBR 9050:2004 – ABNT.

Art. 6º O mutuário receptor do benefício, na ocasião da transferência pelo donatário, estará isento do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no que se refere à transação tratada nesta Lei.

Art. 7º A alienação do imóvel contido nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se não houver o cumprimento integral da presente Lei, sem direito a indenização ou compensação ao donatário.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA Nº 27/2019-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 119/2019.

Súmula: Introduce alterações e acrescenta dispositivos na Lei Municipal 3.312, de 30 de abril de 2019, a qual autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
N.º 16797
19 de 08 de 19
Ivaiporã, 13-12

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 119/2019, de introduz alterações na Lei Municipal nº 3.312/2019, que versa sobre a alienação de imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional no Município de Ivaiporã [fls. 1 e 2].

Em sua justificativa [fl. 3] o Ente Municipal destacou que a “*alteração proposta na redação do art. 2º da Lei 3.312/2019, se faz necessária em virtude da necessidade de acrescentar a faixa 2.0 para famílias que possuem renda de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que não estava contemplada em referida Lei*”, ainda, que “*em relação a inclusão do parágrafo único ao Art. 3º, a mesma se deu em conformidade à solicitação da Procuradoria Jurídica do Município, para que conste no edital de licitação a informação a forma de pagamento do imóvel aos cofres públicos*”, no entanto, não foi apresentado documento do departamento jurídico.

A proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 12.08.2019 e, colocado em discussão, os vereadores solicitaram que a proposta fosse submetida a análise prévia do Departamento Jurídico.

Esta Assessoria Jurídica acostou ao processo cópia da Lei Municipal nº 3.312/2019, bem como do Parecer Jurídico exarado no processo legislativo do Projeto de Lei nº 43/2019, que culminou na Lei Municipal suscitada.

É o que importa relatar.

INICIALMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 07 de agosto de 2019, recebendo o protocolo sob nº 16.770/2019, sendo solicitada, de forma expressa, a **URGÊNCIA NA APECIAÇÃO**.

Logo, a proposta **deve seguir o rito de urgência regimental**, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. "Art. 62. **Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;

¹ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



- XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;
 - XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;
 - XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;
 - XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificativa adequada;
 - XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;
 - XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
 - XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;
 - XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;
 - XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;
 - XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
 - XXIII - emendar a Lei Orgânica;
 - XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).
 - XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
 - XXVI - apreciar veto;
 - XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;
 - XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;
 - XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.
- [...]

Art. 67. São de iniciativa **privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
- IV - criação, extinção, **estruturação** e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.” – **grifei.**

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II² da mesma Carta Municipal.

² LOM. "Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II – do **Prefeito Municipal**;"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



No tocante a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, o art. 30, inc. II da Constituição Federal, dispõe que aos municípios compete **suplementar a legislação federal e a estadual naquilo que couber**, corroborado a prerrogativa estabelecida no inc. I do mesmo dispositivo, em que lhe compete legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; - **grifei**.”

Nesta toada, a Lei Orgânica Municipal, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 38, inc. I, a seguir:

“Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;”

Os dispositivos alhures corroboram a autonomia garantida no art. 23, inc IX da Constituição Federal, especialmente ao tema proposto, que estabelece a competência comum dos Entes de Federação na **promoção de programa de construção de moradias e melhorias habitacionais**, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...] IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; - **grifei**.”

Do mesmo modo, o art. 37, inc. IX c/c art. 61, inc. VII ambos da Lei Orgânica Municipal determinam que é competência comum dos entes federativos a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, bem como compete à Câmara autorizar a alienação de bens imóveis.

“Art. 37. É competência comum do Município com a União e o Estado.

[...] IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

[...]

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

[...] VII – autorizar a alienação de bens imóveis;”

Assim, os dispositivos constitucionais, conforme elucidado, autorizam os Municípios, nos termos das suas competências legislativas, a suplementar a lei federal e a estadual, naquilo que couber.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará

³ RI. “Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - **grifei.**

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

RI. "Art. 60 ...

[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.**

§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:

[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - **grifei.**

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]⁴.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI], Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, II, RI] e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

⁴ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - grifei.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "*é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência*".

ACERCA DO TEMA OBJETO DA PROPOSTA DE LEI, importa destacar que este foi objeto de análise e parecer jurídico quando da tramitação da norma originária, qual seja, Lei Municipal nº 3.312/2019, a qual se pretende as alterações consignadas na proposta em comento.

Vejamos o que estabeleceu o parecer jurídico em questões que, neste momento, entendemos primordiais enaltecer:

i) Direito fundamental à habitação

É bem verdade que o direito à habitação corresponde aos direitos de segunda dimensão dos direitos fundamentais, pois relacionam-se com as liberdades positivas, as quais asseguram o princípio da igualdade material entre o ser humano. Ou seja, são direitos que impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar à população melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade.

Com objetivo de garantir direitos mínimos à coletividade e assegurar uma melhoria das condições de existência para os indivíduos, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, enumerou, de maneira genérica os direitos sociais por excelência, que são: o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados.

Já o art. 152, inciso II da Lei Orgânica Municipal assegura a todos os cidadãos o direito à moradia, obrigando o Poder Público a formular e identificar políticas habitacionais que permitam o acesso a programas públicos de financiamento para aquisição de terrenos e construção de habitação própria.

[...]

iii) Alienação de bens públicos

O Dicionário Compacto Jurídico, define que a alienação compreende "na transferência de coisa ou direito, real ou pessoal, a outra pessoa. A alienação pode ser a título gratuito, quando feita por mera liberdade, sem obrigar o adquirente à contraprestação; a título oneroso, se existe obrigação ou encargo para ambos, pessoal ou real, como na permuta". (2005, p. 36) Outro ponto de suma relevância é apontado por Carvalho e Filho (2014, p. 1213), a respeito da alienação de bens públicos, o qual assevera que

"A alienação de bens públicos pode ser efetivada pelas formas de contratação adotadas no direito privado. Em todos os casos em que a Administração se socorrer desses meios, o contrato se caracterizará como de direito privado e as partes estarão niveladas no mesmo plano jurídico. Não incidem, pois, as cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos."

Cumprе observar o que a Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, estatui sobre a alienação de imóveis públicos para a construção de unidades habitacionais:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir. (grifo nosso)

Indubitável é que o art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993 combinado com o art. 34 da Lei Orgânica Municipal asseveram que para a alienação de bens públicos, necessitam de existência de interesse público devidamente justificado, que será precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência.

Não se pode perder de vista o que Carvalho Filho (2014, p. 1169 - 1170) ressalta sobre alienação de bens:

“Anotar-se à guisa de complementação, que alienação é um fato jurídico. Indica a transferência da propriedade de determinado bem móvel ou imóvel de uma pessoa para outra. Portanto, quando se faz referência à alienação de bem público, a ideia que se deseja transmitir é a de que a pessoa de direito público transfere para terceiros bem móvel ou imóvel de sua propriedade. Diverso do fato jurídico em si são os instrumentos idôneos à sua consumação. Há diversos instrumentos de alienação de bens, normalmente de caráter contratual. Assim, podem os bens públicos ser alienados por força de contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de dação em pagamento, como, aliás, também se passa com os bens privados.” (grifo nosso)

iv) Bem dominical

Verifica-se que o imóvel objeto do presente projeto de lei é um bem público dominical, e com relação aos bens públicos dominicais, o Código Civil instrui o seguinte:

“Art. 99. São bens públicos:

(...) III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.” (Grifo nosso)

Para Carvalho Filho (2014, p. 1165 e 1167), “são bens dominicais as terras sem destinação pública específica (...), os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa”. E ressalta que “os bens patrimoniais disponíveis são os bens dominicais em geral, porque nem se destinam ao público em geral, nem são utilizados para o desempenho normal das atividades”.

v) Indicação de beneficiários

Vale dizer que a Lei Federal nº 11.977/2009, aponta em seu art. 3º os requisitos para a indicação dos beneficiários, sendo os seguintes:

“Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



(...) §4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Como se pode observar, o § 4º do art. 3º da Lei Federal nº 11.977/2009, assevera que o Município poderá estabelecer outros critérios além dos já estabelecidos no art. 3º, ou seja, o art. 5º do Projeto de Lei em análise necessita de emenda quanto a esse critério, pois precisa priorizar os requisitos citados acima, além dos já incluídos no projeto de lei.

vi) deficientes/acessibilidade

A Lei Federal nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 8º menciona que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de vários direitos, entre eles o direito à habitação, além de estabelecer requisitos para a efetivação do direito à moradia para a pessoa com deficiência, conforme disposto nos artigos 31 e 32, abaixo transcritos:

"Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º - O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º - A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º - O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º - Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º - Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas."

Outro ponto de suma relevância é o contido na Lei Federal nº 11.977/2009, a qual em seu art. 73, assegura condições de acessibilidade no Programa Minha Casa Minha Vida para pessoas com deficiências, devendo ser observado o seguinte:

"Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III - condições de sustentabilidade das construções;

IV - uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência."

Com isso, observa-se que o art. 5º do § 2º do projeto de lei em análise necessita de emenda, pois os 3% (três por cento) dos apartamentos devem ser disponibilizados para pessoas portadoras de deficiência, respeitando os parâmetros da NBR 9050:2004 – ABNT, a qual normatiza a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

vii) Isenção tributária

A Lei Federal nº 11.977/2009 não só incentiva a doação de terrenos para a construção de habitações de interesse social, como também indica que os municípios implementem medidas



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



de desoneração tributária para esse tipo de empreendimento, além de requisitar que os municípios utilizem instrumentos para controlar a retenção das áreas urbanas em ociosidade.

viii) Cláusula de reversão

No entanto, não se pode esquecer da necessidade de se constar no Projeto de Lei a cláusula de reversão do imóvel, pois caso a empresa vencedora da licitação não cumpra com o disposto em lei, o imóvel retornará para o Município, conforme previsão no § 4º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/1993.

[...]

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, caberá a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente à Comissão competente, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se que não há óbice legal que inviabilize a tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos nobres Edis, desde que realize as alterações sugeridas no anexo único deste parecer.

Da simples análise do parecer anteriormente exarado, nota-se, consubstanciado as alterações que se pretende com o projeto de lei, que não houve alteração nas sugestões apresentadas pela Procuradora-Geral à época, pelo que ratificamos todos os seus termos.

Desta feita, limitada aos aspectos jurídicos-formais, sem adentrar o mérito da proposta, sintetizada a competência legislativa e a iniciativa do Poder Executivo c/c com a apreciação do Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta, **entendo pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA, não observando a existência de óbices que inviabilize a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 119/2019**, devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Passo a **ANÁLISE DO TEXTO NORMATIVO**, apresentando sugestões de alteração, atinentes as deliberações da Lcp 95/1998 c/c art. 173⁵ do Regimento Interno, pelo que **recomendo** a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei, com o fim de aditar e modificar dispositivos do PLE 119/2019, podendo ser utilizada a forma de **emenda aglutinativa**, nos termos do art. 175, inc. IV⁶ do Regimento.

PROJETO DE LEI Nº 119/2019.

Introduz alterações e acrescenta dispositivos na Lei Municipal 3.312, de 30 de abril de 2019, a qual autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências.

Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.312, de 30 de abril de 2019, que autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública. [NR]

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

⁵ RI/Ivaiporã. “Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.”

⁶ RI. “Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: (...) II - **Emenda Aglutinativa**, a que resulta da fusão de outras emendas ou destes com o texto.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Art. 1º A redação do Art. 2º da Lei Municipal 3.312/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O lote a ser alienado, destinar-se-á única e exclusivamente a construção de apartamentos com metragem mínima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados), a serem financiados pelo Programa Habitacional da Caixa Econômica Federal – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) provenientes de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) faixa 1.5 e 2.0, para famílias que não possuem habitação que atualmente fixam residência e domicílio neste Município, e que, se enquadrarem nas condições estabelecidas.”

Art. 1º O Art. 2º da Lei Municipal nº 3.312, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: [NR]

“Art. 2º O lote a ser alienado, destinar-se-á única e exclusivamente a construção de apartamentos com metragem mínima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados), a serem financiados pelo Programa Habitacional da Caixa Econômica Federal - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) provenientes de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) faixa 1.5 e 2.0, para famílias que não possuem habitação que atualmente fixam residência e domicílio neste Município, e que, se enquadrarem nas condições estabelecidas.”

Art. 2º O Art. 3º da Lei Municipal 3.312/2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 3º ...
Parágrafo único – O valor correspondente ao pagamento das frações ideais do terreno referente ao financiamento aos adquirentes ficará bloqueado na Caixa Econômica Federal, e será liberado ao Município na data da apresentação do contrato pelo mutuário, devidamente registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis (RI).”

Art. 2º O Art. 3º da Lei Municipal nº 3.312, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, contendo a seguinte redação: [NR]

“Art. 3º ...

Parágrafo único. O valor correspondente ao pagamento das frações ideais do terreno referente ao financiamento aos adquirentes ficará bloqueado na Caixa Econômica Federal, e será liberado ao Município na data da apresentação do contrato pelo mutuário, devidamente registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis (RI).”

Art. 3º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam o processo de alienação de imóveis para fins de instalação e construção de Núcleo Habitacional do Município de Ivaiporã/PR, consolidando-se à Lei Municipal nº 3.312/2019 e revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos. [NR]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [NR]

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (30/7/2019).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

Realizadas as alterações nos termos expostos, importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno.

Remeta-se as sugestões postas no presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para, nos termos do art. 60, §4º do Regimento, elaborem a redação da proposta acessória, prosseguindo-se os tramites regimentais.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Isto posto, pugno pelo prosseguimento da proposta de lei, consoante considerações expostas neste opinativo e observadas àquelas decorrentes da técnica-legislativa, em respeito a adoção da melhor redação. **Siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo/Secretaria** à numeração e autuação das páginas do **Projeto de Lei 119/2019**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 11 (onze) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 17 de julho de 2019.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 119/2019

PROJETO DE LEI Nº 119/2019.

~~Introduz alterações e acrescenta dispositivos na Lei Municipal 3.312, de 30 de abril de 2019, a qual autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências.~~

Introduz **alterações** na Lei Municipal 3.312, de 30 de abril de 2019, **que** autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública. **[NR]**

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

~~Art. 1º A redação do Art. 2º da Lei Municipal 3.312/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º O lote a ser alienado, destinar-se-á única e exclusivamente a construção de apartamentos com metragem mínima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados), a serem financiados pelo Programa Habitacional da Caixa Econômica Federal - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) provenientes de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) faixa 1.5 e 2.0, para famílias que não possuem habitação que atualmente fixam residência e domicílio neste Município, e que, se enquadrarem nas condições estabelecidas.~~

Art. 1º O Art. 2º da Lei Municipal 3.312, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: [NR]

“Art. 2º O lote a ser alienado, destinar-se-á única e exclusivamente a construção de apartamentos com metragem mínima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados), a serem financiados pelo Programa Habitacional da Caixa Econômica Federal - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) provenientes de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) faixa 1.5 e 2.0, para famílias que não possuem habitação que atualmente fixam residência e domicílio neste Município, e que, se enquadrarem nas condições estabelecidas.”

KELLY TAIS SANTOS CARNEIRO
OAB/PR 73.824



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 119/2019

~~Art. 2º O Art. 3º da Lei Municipal 3.312/2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:~~

~~“Art. 3º ...~~

~~**Parágrafo único** O valor correspondente ao pagamento das frações ideais do terreno referente ao financiamento aos adquirentes ficará bloqueado na Caixa Econômica Federal, e será liberado ao Município na data da apresentação do contrato pelo mutuário, devidamente registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis (RI).”~~

Art. 2º O Art. 3º da Lei Municipal 3.312, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, **contendo** a seguinte redação: **[NR]**

“Art. 3º ...

Parágrafo único. O valor correspondente ao pagamento das frações ideais do terreno referente ao financiamento aos adquirentes ficará bloqueado na Caixa Econômica Federal, e será liberado ao Município na data da apresentação do contrato pelo mutuário, devidamente registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis (RI).”

Art. 3º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam o processo de alienação de imóveis para fins de instalação e construção de Núcleo Habitacional do Município de Ivaiporã/PR, consolidando-se à Lei Municipal nº 3.312/2019 e revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos. **[NR]**

~~**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **[NR]**

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (30/7/2019).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal


KELLY TAJ S SANTOS CARNEIRO
OAB/PR 73.824

Assunto: **Fwd: Habitação**
De: Alaercio Bufalo <alaercio@ivaipora.pr.gov.br>
Para: <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br>
Data: 21/08/2019 08:21



- OFICIO 157 (1).pdf (~675 KB)

----- Forwarded message -----

De: **Alaercio Bufalo** <alaercio@ivaipora.pr.gov.br>
Date: ter, 20 de ago de 2019 às 10:44
Subject: Habitação
To: <assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>

Bom dia.

Conforme solicitado, estou enviando em anexo documento da Caixa .

Atenciosamente

Alaercio



Superintendência Regional Norte do Paraná
Rua Maringá, 1415
Jardim Vitória
86.060-000 - Londrina - PR

Ofício nº 0157/2019\ SR NORTE DO PARANÁ

Londrina, 08 de julho de 2019

Ao Sr. Diretor de Departamento de Obras
Bruno Jose Macias Montoro
Prefeitura Municipal de Ivaiporã
Praça dos Três Poderes, 500 - Centro
CEP: 86.870-000 - Cidade: Ivaiporã - PR

Assunto: Resposta Ofício Nº 458/2019

Senhor Diretor,

1 Em resposta ao vosso ofício encaminhamos as informações:

✓ Qual o valor máximo de financiamento;

Municípios com população entre 20 mil habitantes e 50 mil habitantes, sendo 80% do valor de avaliação ou proposto, o que for menor.

Valores operacionais para o município.

PROGRAMA	MODALIDADES	VALOR DE VENDA/INVESTIMENTO MÁXIMO (R\$ 1,00)				VF MÁX	PRAZO AMORT	
		DF, RJ e SP	SUL, ES e MG	Centro Oeste, exceto DF	Norte e Nordeste		MÍN	MÁX
PMCMV	FAIXA 1,5					SAC 80%	120	360
	Aquisição imóvel integrante de empreendimentos produzidos por PJ do ramo da construção civil, no âmbito dos Programas: Apoio a Produção de Habitações, ou	85.000	80.000	80.000	74.000			
	Parcerias – Imóvel na Planta – Carta de Crédito FGTS Associativo							
	FAIXAS 2 e 3					SFA/TP 80%		
Aquisição imóvel novo Construção terreno próprio Aquisição de terreno e construção	145.000	140.000	135.000	130.000				

RENTA POR FAIXA

Faixa de Renda	Limite de Renda		Taxa de Juros nominal
	De (R\$)	Até (R\$)	(% a.a)
Faixa 1,5	-	2.600,00	5,00
Faixa 2	-	2.600,00	5,50
	2.600,01	3.000,00	6,00
	3.000,01	4.000,00	7,00
Faixa 3	4.000,01	7.000,00	8,16

✓ Qual a forma de pagamento do terreno ao Município;

PAGAMENTO DO TERRENO

O valor correspondente ao pagamento das frações ideais do terreno (menor valor entre avaliação CAIXA ou proposto) referente ao financiamento aos adquirentes PF/PJ na CAIXA é liberado bloqueado ao vendedor na data da assinatura do contrato. O desbloqueio ocorre mediante apresentação do contrato registrado no RI.

✓ Qual o prazo que este pagamento é efetuado ao Município.
Idem resposta item anterior.

3 Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

VALDEMIR MARTINS
Gerente Regional
Superintendência Regional Norte do Paraná

ROGERIO MOLINA WILENS
Superintendente Regional E.E
Superintendência Regional Norte do Paraná

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

De Olho na Qualidade (exclusivo Minha Casa, Minha Vida): 0800 721 6268

Ouvidoria: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CERTIDÃO

Certifico que procedo a juntada de documentação apresentada pelo Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Sr. Aláercio Buffalo, aos membros das Comissões Permanentes em reunião realizada na data de 19.08.2019, às 18h00, na Sala de Reuniões Vereador João Costa, na sede da Câmara de Ivaiporã.

Ivaiporã, 20 de julho de 2019.


Daniele Faustino

Chefe do Departamento Legislativo





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 119/2019- Executivo

Súmula: Autoriza alterações e acrescenta dispositivos na Lei Municipal 3.312, de 30 de abril de 2019, a qual autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo, habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 119/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezenove.

Alex Mendonça Papin

Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

José Aparecido Peres

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 119/2019- Executivo

Súmula: Autoriza alterações e acrescenta dispositivos na Lei Municipal 3.312, de 30 de abril de 2019, a qual autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo, habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 119/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezenove.

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente


Ailton Stipp Kulcamp
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 119/2019- Executivo

Súmula: Autoriza alterações e acrescenta dispositivos na Lei Municipal 3.312, de 30 de abril de 2019, a qual autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo, habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 119/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezenove.

Marcelo Reis

Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Presidente

Fernando Rodrigues Dorta

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 26/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 21 de agosto do ano de 2019, às 12h00 para apreciação das seguintes matérias:

- 1 - Projeto de Lei nº 114/2019 do Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil). Recursos que chegarão em forma de parcelas durante o exercício corrente através do Programa PAB Variável – NASF/AB Custeio. (1ª e 2ª Disc.)
- 2 - Proposta de Emenda Aglutinativa Nº 07/2019, Ao Projeto De Lei nº 119/2019 do Executivo**. Súmula: Modifica o Projeto de Lei nº 119/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação legislativa. (1ª e 2ª Disc.)
- 3 - Projeto de Lei nº 119/2019 do Executivo**, Súmula: Introduz alterações e acrescenta dispositivos na Lei Municipal 3.312, de 30 de abril de 2019, a qual autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo, habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências. (1ª e 2ª Disc.)
- 4 - Projeto de Lei nº 121/2019 do Executivo**: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor: R\$5.395,57 (Cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Devolução de saldo de convênio. (1ª e 2ª Disc.)
- 5 - Projeto de Lei nº 122/2019 do Executivo**: Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a utilizar recursos do FUNREBOM para execução terraplanagem no terreno onde será construída a Sede do 1º Subgrupamento do Corpo de Bombeiros, e dá outras providências. (1ª e 2ª Disc.)
- 6 - Projeto de Lei nº 123/2019 do Executivo**: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor: R\$111.916,38 (Cento e onze mil novecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos). Recursos que sobraram em conta bancária no exercício de 2018, necessitando assim reprogramar o recurso para o exercício corrente. (1ª e 2ª Disc.)
- 7 - Projeto de Resolução nº 05/2019 do Legislativo**, Súmula: Institui a tabela de depreciação e valor residual dos bens móveis e imóveis do Poder Legislativo de Ivaiporã, e dá outras providências. (1ª e 2ª Disc.)

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Eder Lopes Bueno
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vereadora

Marcelo dos Reis
Vereador

José Aparecido Peres
Vereador

Alex Mendonça Papin
1º Secretário

Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário

Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador